



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055048-31.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: JAIME DA S. FIGUEIRA E OUTROS

RELATOR: DES MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. IPTU. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRAZO DE 90 DIAS ÚTEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da execução fiscal nº 0005211-44.2021.8.19.0012, que determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais de cobrança.

Na origem, o Município ajuizou execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, cujo valor indicado na certidão corresponde a R\$ 1.866,88, quantia inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

Na sequência, o Juízo de origem proferiu a decisão agravada, determinando a intimação do Município para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais destinadas à cobrança do crédito, notadamente a tentativa de conciliação ou de solução administrativa, o protesto do título e a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da





apresentação de justificativa concreta quanto à eventual inadequação de alguma dessas providências.

Irresignado, o Município de Cachoeiras de Macacu interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que a execução fiscal prossiga independentemente da comprovação das medidas administrativas ou extrajudiciais determinadas pelo Juízo de origem.

Não houve apresentação de contraminuta, uma vez que o executado ainda não foi citado nos autos originários.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não estão presentes os requisitos para sua concessão. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida somente pode ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a decisão agravada limitou-se a determinar que o Município, no prazo de 90 dias úteis, comprove a adoção de providências administrativas ou extrajudiciais relacionadas à cobrança do crédito. Também não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso, pois a providência determinada encontra respaldo no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente diante do reduzido valor da cobrança. Indefiro, portanto, o pedido de efeito suspensivo.





No mérito, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada determinou exclusivamente que o Município comprovasse, no prazo de 90 dias úteis, a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais de cobrança.

O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da adoção de mecanismos extrajudiciais prévios em execuções fiscais de baixo valor, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, contemplando a tentativa de conciliação ou de solução administrativa e o protesto do título, ressalvada a demonstração fundamentada da inadequação da medida. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou essas providências e estabeleceu parâmetros para a racionalização da cobrança judicial de créditos de reduzido valor.

No caso, o valor da cobrança é inferior a R\$ 10.000,00, circunstância que justifica a incidência dos mecanismos de racionalização previstos na Resolução CNJ nº 547/2024. A determinação de comprovação das medidas não representa exigência de extinção do feito, mas providência de regularização destinada a verificar se a cobrança judicial permanece necessária e útil após a tentativa de obtenção do crédito por meios administrativos ou extrajudiciais.

Ressalte-se que a decisão agravada não impôs ao Município a adoção exclusiva do protesto da certidão de dívida ativa. Ao contrário, determinou a comprovação de providências administrativas ou extrajudiciais e admitiu a apresentação de justificativa quanto à eventual inadequação de determinada medida.

A determinação também não viola a autonomia municipal, pois não interfere na competência tributária do ente público, não cancela o crédito e não impede a cobrança judicial. Apenas exige a demonstração





de providências prévias relacionadas à eficiência e à utilidade da persecução executiva.

O histórico do processo originário revela, ainda, que o executado não foi citado, que as diligências de localização não produziram resultado útil e que não houve comprovação, até o momento, da adoção das providências administrativas ou extrajudiciais indicadas na decisão agravada.

Portanto, a decisão agravada apenas conferiu ao Município oportunidade concreta para demonstrar o cumprimento das providências determinadas ou justificar, de maneira individualizada, a inadequação de alguma delas, preservando-se o contraditório e afastando-se qualquer hipótese de decisão surpresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo e, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão interlocutória agravada.

Rio de Janeiro, na datado e assinado digitalmente.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

